

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156

CNPJ Nº 11.361.870/0001-02

www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br

A SANÇÃO

em 21/10/2025

aprovado em 21/10/2025
em 21/10/2025
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 16/2025

Altera o art. 160 da Lei Municipal 863/2012 (Código Tributário Municipal) e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FERREIROS**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, propõe a esta Colenda Câmara o **Projeto de Lei Complementar 16/2025**:

Art. 1º-O § 3º do art. 160 da Lei Municipal 863/2012 (Código Tributário Municipal) passa a vigor com a seguinte redação:

"§ 3º Na prestação dos serviços descritos nos subitens 14.01, 14.03 e 17.11 do Anexo I desta Lei Complementar, quando o prestador de serviço também exercer atividade mercantil, a base de cálculo é o preço dos serviços, deduzido o valor das mercadorias fornecidas pelo prestador dos serviços.

....." (NR)

Art. 2º O art. 160 da Lei Municipal 863/2012 (Código Tributário Municipal) passa a vigor acrescido dos §§ 8º, 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D:

"§ 8º Não será permitida a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil dos itens 7.02 e 7.05, do Anexo I, desta Lei Complementar, exceto quando os materiais utilizados tenham sido produzidos pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços.

§ 8º-A Não será permitida a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços de construção civil, por administração, empreitada e subempreitada, dos itens 7.02 e 7.05, do Anexo I, desta Lei Complementar, exceto quando os materiais tenham sido produzidos pelo próprio prestador fora do local da prestação dos serviços e comercializados de forma destacada, com incidência do ICMS.

§ 8º-B Na hipótese de a responsabilidade pelo recolhimento do imposto ser do contribuinte substituto e não sendo comprovadas as condições para dedução dos valores da base de

Indeferido no orden de 17.10/2025
Presidente

PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156

CNPJ Nº 11.361.870/0001-02

www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br

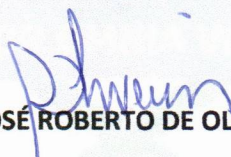
cálculo nos termos previstos neste artigo, a retenção deverá ser feita sem qualquer dedução.

§ 8º-C Ressalvadas as exceções dos §§ 8º a 8º-B, a base de cálculo do ISSQN é o preço total do serviço, incluindo-se neste valor os materiais adquiridos de terceiros e produzidos no local da prestação dos serviços.

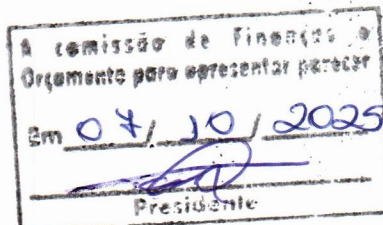
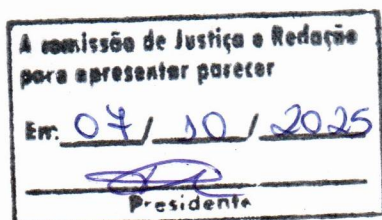
§ 8º-D As disposições desta Lei Complementar aplicam-se também às empresas domiciliadas fora do Município de Ferreiros que realizarem, no território municipal, quaisquer serviços de construção civil descritos nos subitens 7.02 e 7.05, do Anexo I, desta Lei Complementar.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício de 2025 e após o decurso de 90 (noventa) dias de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ferreiros-PE, em 12 de setembro de 2025.


JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Ferreiros



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156

CNPJ Nº 11.361.870/0001-02

www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br

JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 16/2025

O Projeto de Lei Complementar 16/2025 propõe a atualização do art. 160 do Código Tributário Municipal (Lei nº 863/2012) para adequar a legislação de Ferreiros ao entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça (STJ) sobre a base de cálculo do ISS na construção civil, bem como para clarear a apuração do preço do serviço em hipóteses de prestação acompanhada de fornecimento de mercadorias em subitens específicos da lista de serviços.

Nos últimos anos, consolidou-se na jurisprudência que, nos serviços de construção civil, a base de cálculo do ISS é o preço do serviço contratado, vedada a dedução dos materiais empregados salvo quando produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e comercializados separadamente com incidência de ICMS. Esse entendimento, reafirmado após o julgamento do RE 603.497/MG (Tema 247 do STF), limita a dedução aos casos estritos acima e afasta a subtração de materiais adquiridos de terceiros ou produzidos no canteiro, harmonizando as competências ISS/ICMS.

Em coerência com esse cenário, o PLC 16/2025: veda a dedução de materiais nos serviços dos itens 7.02 e 7.05, ressalvada a exceção; define a retenção sem deduções quando a responsabilidade for de substituto tributário e não houver comprovação das condições legais; fixa que, ressalvadas as exceções, o preço total do serviço inclui materiais de terceiros e os produzidos no local; e estende a disciplina a empresas domiciliadas fora do Município que executem serviços de construção civil em Ferreiros, garantindo isonomia concorrencial e segurança jurídica. Essas providências espelham as recomendações técnicas dirigidas às administrações tributárias municipais para resguardar a arrecadação e reduzir litigiosidade.

No plano fiscal e de responsabilidade na gestão, a correção da base tributável do ISS na construção civil traz aumento efetivo de arrecadação e evita renúncia de receita (LC 101/2000, art. 11), com reflexos diretos na partilha futura do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), já que a arrecadação do ISS no período 2019–2026 comporá os critérios de repartição entre os entes federativos. Assim, omissões ou deduções indevidas comprometem a receita corrente e a participação de Ferreiros nas cotas do IBS, afetando a sustentabilidade fiscal do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FERREIROS

Av. Francisco Freire da Silva, Nº 32 - Centro - Ferreiros - PE Fone: (81) 3657-1156

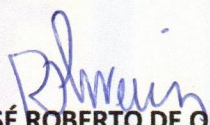
CNPJ Nº 11.361.870/0001-02

www.ferreiros.pe.gov.br / contato@ferreiros.pe.gov.br

Quanto à vigência e eficácia, a alteração legislativa que amplia a base do imposto deve observar as anterioridades anual e nonagesimal (CF, art. 150, III, "b" e "c"). Por isso, a proposição prevê *vacatio legis* de 90 dias e efeitos financeiros alinhados ao exercício orçamentário indicado.

Diante do exposto, contamos com a aprovação desta Colenda Câmara Municipal.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ferreiros-PE, em 12 de setembro de 2025.



JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA

Prefeito de Ferreiros